

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).’ (NR)

‘**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente noticiado e comunicado pelo Poder Público e por diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o devido atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar, estamos tratando aqui de megaprojetos industriais, com consumo elétrico altíssimo. Sem acesso à rede elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Estamos confiantes na capacidade do nosso País de solucionar mais este desafio, mas, ao que tudo indica, as obras necessárias para a solução deste gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão. Neste sentido, para garantir a máxima



eficácia do PHBC e a melhor utilização de seus recursos, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030 (mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante universal de fomento), a fim de conseguirmos combinar os prazos entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

